



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012403/2008-48
Recurso nº 512.367 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.808 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente PLASTIPAK PACKAGINIG DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. INSUMOS ISENTOS.
IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite lançamento a crédito na escrita fiscal do sujeito passivo de valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados que incidiriam na operação de produtos isentos, por ausência de previsão legal para tanto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra e Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 135/137, lavrado em 09/12/2008, totalizando o crédito tributário de R\$ 14.835.522,74.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 137 e o termo de verificação fiscal de fls. 128/132, houve falta de recolhimento de IPI em razão da escrituração indevida de créditos extemporâneos relativos à aquisição de insumos com isenção do imposto, oriundos da Zona Franca de Manaus. A empresa se creditou nos valores de R\$ 1.579.888,91, em novembro de 2006, e de R\$ 6.133.469,11, em dezembro 2006. Efetuada a glosa do crédito indevido, foi realizada a reconstituição da escrita fiscal (fl. 133), e lançado o imposto devido com a multa de ofício de 75%.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 146/153, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Adquiriu nos últimos cinco anos insumos denominados "pré-forma", produzidos por empresa com projeto aprovado na Zona Franca de Manaus, os quais são isentos de IPI, nos termos do art. 69, inciso II, do RIPI/2002;

2. Referidos insumos são submetidos a processo de industrialização, resultando em garrafas plásticas tipo PET, classificadas na posição 3923.30.01, da TIPI, alíquota de 15%, não havendo como negar-lhe o direito de deduzir o valor isento dos insumos, do valor tributado pelas saídas; conforme a melhor interpretação constitucional e legal dada pela doutrina e pela jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal;

3. O benefício isencional é atribuído ao produto e não ao contribuinte, conforme o art. 47 do RIPI/2002, assim, a isenção acompanha o produto em todas as etapas de comercialização;

4. O direito ao crédito decorre do princípio da não-cumulatividade, e não está sujeito aos artigos 166 e 170-A do CTN.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Em 11/02/2009, a autuada protocolou os esclarecimentos de fls. 217/219.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 07/12/2010 por RICARDO PAULO

ROSA

Autenticado digitalmente em 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Inicialmente, assevera que, a despeito da discussão de mérito, "os valores lançados a crédito do IPI nos meses de novembro e dezembro de 2006, geraram saldo credor de imposto, o qual foi objeto de compensação com Pis e na Cofins, através de PER-DECOMP" não homologada. Por conseguinte, entende haver duplicidade de cobrança "a título de IPI neste processo, e a segunda a título de Pis e de Cofins no outro processo".

Reproduz jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho de Contribuintes. Considera que, ante a lógica que suporta o sistema da não-cumulatividade, não pode haver proibição de utilização dos créditos na aquisição de insumos isentos.

Entende que demonstra a concordância da própria União com o pleiteado o fato de a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 admitir parcelamento de tributos com destaque especial para o débito dos contribuintes "decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre produtos Industrializados -TIPI, oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminarmente, cumpre destacar que o fato de os créditos *sub judice* terem sido rejeitados em outro processo não caracteriza, de forma nenhuma, duplicidade de cobrança. Ao contrário, trata-se, sim, de duplicidade da contribuinte na tentativa de usar créditos que entende possuir no abatimento dos valores devidos ao Fisco Federal.

No recurso voluntário apresentado a este colegiado, a recorrente faz breve relato das operações que realiza e cita legislação tributária aplicável, nos seguintes termos.

No exercício de sua atividade econômica, a Impugnante adquiriu nos últimos cinco anos insumos denominados "pre-forma", produzidos por empresa com projeto aprovado na Zona Franca de Manaus, os quais são isentos do Imposto sobre Produtos, Industrializados - IPI, nos termos do artigo 69, II, do RPI/2002, *verbis*:

"Art. 69, São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288De 28 de fevereiro de 1967, art. 97, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 17):

II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições

33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e" (g.n)

Trago à lume essas considerações, porque, de fato, entendo que restou não identificada no processo a base legal que daria amparo às pretensões da autuada. O excerto extraído do texto do recurso voluntário, ao identificar a positivação da isenção concedida a determinados produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, ilustra adequadamente o que não consta do teor da defesa, ou seja, origem legal para a utilização de créditos do IPI oriundos da compra de produtos isentos.

O que se encontra nos autos diz respeito apenas a uma discussão acerca das jurisprudência aplicável ao caso, argumento sem nenhum efeito na solução da lide, na medida em que o raio de ação deste Colegiado está claramente definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se não vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim com é defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional, princípios nela resguardados, tanto mais o é em razão de decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso.

Inobstante, mesmo que assim não fosse, há nas transcrições contidas no recurso voluntário incontroversa indicação de que, fosse esse embate permitido, não teria melhor sorte a contribuinte. Vejamos a manifestação de lavra da recorrente.

Portanto, a questão do direito ao crédito do IPI em relação à aquisição de insumos isentos está pacificada no Supremo Tribunal Federal, desde a década de 70, quando se discutiu o crédito de insumos isentos no antigo ICM, o qual se sujeitava ao mesmo princípio da não-cumulatividade.

O Supremo Tribunal Federal apenas não considerou válido o creditamento de insumos tributados com alíquota zero e os não tributados, ou produtos considerados não industrializados. (grifos meus)

O assunto já havia sido objeto de consideração ao longo do voto condutor da decisão recorrida.

Há, ainda, no caso em tela, outro aspecto relevante. O insumo que a autuada adquire da Zona Franca de Manaus denomina-se "pré-forma" e é utilizado na fabricação de garrafas plásticas do tipo PET. Esse insumo classifica-se no código 3923.30.00 — Ex 01 da TIPI, com alíquota de 0%. Não se trata portanto de um caso apenas de isenção, mas sim, uma isenção de um produto de alíquota zero. Assim, mesmo que fosse admitido o creditamento em casos de isenção, calculado como se o imposto fosse devido, por se tratar de um insumo de alíquota zero, não haveria nenhum valor a ser creditado.

Finalmente, não há como acatar o entendimento de que a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 demonstra a concordância da União com a tese da recorrente. Ela apenas admite o parcelamento de tributos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos, confirmando que circunstâncias como a de que aqui se trata podem redundar em débitos fiscais.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

Ricardo Rosa